



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 21.544 - SP (2014/0264062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS
- SP
INTERES. : LEANDRO NASCIMENTO TROCCOLI
ADVOGADO : CELSO ROBERTO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado em face de decisão monocrática e que tem nítido intuito infringencial.

2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 21.544 - SP (2014/0264062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS
- SP
INTERES. : LEANDRO NASCIMENTO TROCCOLI
ADVOGADO : CELSO ROBERTO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA em relação à decisão monocrática que, liminarmente, não admitiu a reclamação manejada pela parte, porque a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte nem foi decidida em recurso especial repetitivo (e-STJ, fls. 310/313).

A parte sustentou que é ilegal a sua condenação à restituição em dobro da quantia paga pelo consumidor, porque não agiu de má-fé da Reclamante, posição esta sedimentada pela jurisprudência deste Tribunal Superior (e-STJ, fl. 316).

Insistiu que os precedentes, embora não oriundos do julgamento de recursos especiais repetitivos, refletem a posição firme do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 21.544 - SP (2014/0264062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS
- SP
INTERES. : LEANDRO NASCIMENTO TROCCOLI
ADVOGADO : CELSO ROBERTO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado em face de decisão monocrática e que tem nítido infringencial.

2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 21.544 - SP (2014/0264062-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS
- SP
INTERES. : LEANDRO NASCIMENTO TROCCOLI
ADVOGADO : CELSO ROBERTO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observa-se a inexistência de previsão legal para o pedido de reconsideração.

Por esse motivo e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, os pedidos de reconsideração têm sido recebidos, nesta Corte, como agravo regimental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 Ante a ausência de previsão de pedido de reconsideração no RISTJ e na legislação processual civil, este Tribunal tem recebido essa espécie de requerimento como agravo regimental.

2. A tempestividade do recurso interposto no STJ é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

3. Agravo não provido.

(RCD no AREsp 530.491/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/8/2014, DJe 5/9/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

(...)

(PET no AREsp 199.166/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 20/8/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART.

542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

(...)

(RCD na MC 22.252/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/3/2014, DJe 14/4/2014)

Recebe-se, pois, o pedido de reconsideração como agravo regimental.

A decisão monocrática aqui questionada não admitiu a reclamação interposta, porque a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de Súmula desta Corte nem foi decidida em recurso especial repetitivo.

A parte agora recorre insistindo no conhecimento da reclamação.

O agravo regimental, entretanto, não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009-STJ, que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões monocráticas prolatadas por seu relator.

Confira-se: *As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.*

Não é, pois, cabível, o agravo regimental. Colacionam-se precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. **DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecurável a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 14/8/2014, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecuráveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 26/3/2014, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.**

1. *Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecuráveis.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/11/2013, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. **RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 25/9/2013, DJe 1/10/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **RECEBO** o pedido de reconsideração como agravo regimental e a ele **NEGO PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0264062-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** RCD na Rcl **21.544 / SP**

Números Origem: 00117155120138260562 117155120138260562 20140000026295

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : LEANDRO NASCIMENTO TROCCOLI
ADVOGADO : CELSO ROBERTO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS - SP
INTERES. : LEANDRO NASCIMENTO TROCCOLI
ADVOGADO : CELSO ROBERTO BERTOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.